



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00684/2019

**Data de autuação**  
18/12/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO VITOR VALIM

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS FILHAS ÓRFÃOS DE PAIS (PAI/MÃE) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (CRIMES CONTRA À VIDA) NAS CRECHES E NAS ESCOLAS NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTOR:DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS FILHAS ÓRFÃOS		
<b>Autor:</b>	99853 - DEPUTADO VITOR VALIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99853 - DEPUTADO VITOR VALIM		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2019 14:19:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2019 14:22:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO VITOR VALIM

AUTOR: DEPUTADO VITOR VALIM

PROJETO DE LEI  
17/12/2019

### **DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS FILHAS ÓRFÃOS DE PAIS (PAI/MÃE) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (CRIMES CONTRA À VIDA) NAS CRECHES E NAS ESCOLAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada, em qualquer período do ano letivo, a matrícula, transferência, registro em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado, dos filhos e filhas órfãos de pais (pai/mãe) vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra à vida, nas Instituições escolares, Creches e Escolas no Estado do Ceará, apropriada ao seu grau de escolaridade e faixa etária, até que completem a maioridade.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio regular situada no local mais próximo de sua residência.

§ 2º As escolas em questão tomarão internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art. 2º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou adolescente que tenha ficado órfão de pais (pai/mãe) vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos.

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfãos de pais (pai/mãe) vítimas de crimes contra a vida, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e frequentando a instituição de ensino, até que complete a maioridade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

**VITOR VALIM**

**DEPUTADO ESTADUAL**

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto em questão visa, que crianças e adolescentes que ficaram órfãos devido ao alto índice de violência do Estado do Ceará, tais como homicídios, latrocínios, feminicídios dentre outros crimes contra a vida, tenham prioridade nas matrículas e transferências nas instituições escolares do Estado.

A violência no Brasil atingiu índices inaceitáveis e a grande dificuldade em se por um fim a esse mal é a multiplicidade e grandeza de suas causas. O que existe é um ciclo vicioso: Condição econômica do país -> Desigualdade social -> Crimes -> Violência -> Polícia ineficiente (condição econômica do país). Tratar problemas como este exige total participação da sociedade e empenho singular dos órgãos administrativos, com base nessas informações o objetivo desta proposição é defender crianças e adolescentes órfãos, oferecendo assistência às vítimas de violência.

Logo é necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência no Estado, uma vez que as campanhas e normas existentes não tem sido suficientes para coibir novos casos, o que aumenta rapidamente o número de órfãos de pais (pai/mãe) que faleceram devido a violência no Ceará.

Com isso é dever dos governantes, a prioridade na oferta educacional às crianças e adolescentes órfãos até que atinjam a maioridade, que se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vitor Valim', is centered at the top of the page.

DEPUTADO VITOR VALIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2019 14:15:26	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2019 15:40:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/12/2019

LIDO NA 159ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2019 11:38:31	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2019 11:38:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/12/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 684/2019- REMESSA À CONJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2019 12:43:08	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2019 12:43:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
20/12/2019

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 684/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2020 16:30:02	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2020 16:30:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
12/02/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 684/2019		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	14/02/2020 15:00:43	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 10:41:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)**  
17/02/2020

**PROJETO DE LEI Nº 684/2019**

**AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO VITOR VALIM**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS FILHAS ÓRFÃOS DE PAIS (PAI/MÃE) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (CRIMES CONTRA À VIDA) NAS CRECHES E NAS ESCOLAS NO ESTADO DO CEARÁ**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica assegurada, em qualquer período do ano letivo, a matrícula, transferência, registro em listas de espera ou qualquer meio a ser regulamentado, dos filhos e filhas órfãos de pais (pai/mãe) vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra à vida, nas Instituições escolares, Creches e Escolas no Estado do Ceará, apropriada ao seu grau de escolaridade e faixa etária, até que completem a maioridade.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental e a escola de ensino médio regular situada no local mais próximo de sua residência.

§ 2º As escolas em questão tomarão internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art. 2º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou adolescente que tenha ficado órfão de pais (pai/mãe) vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência (BO) constando a descrição dos fatos.

Art. 3º As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfãos de pais (pai/mãe) vítimas de crimes contra a vida, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e frequentando a instituição de ensino, até que complete a maioridade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

O projeto em questão visa, que crianças e adolescentes que ficaram órfãos devido ao alto índice de violência do Estado do Ceará, tais como homicídios, latrocínios, femimicídios dentre outros crimes contra a vida, tenham prioridade nas matrículas e transferências nas instituições escolares do Estado.

A violência no Brasil atingiu índices inaceitáveis e a grande dificuldade em se por um fim a esse mal é a multiplicidade e grandeza de suas causas. O que existe é um ciclo vicioso: Condição econômica do país -> Desigualdade social -> Crimes -> Violência -> Polícia ineficiente (condição econômica do país). Tratar problemas como este exige total participação da sociedade e empenho singular dos órgãos administrativos, com base nessas informações o objetivo desta proposição é defender crianças e adolescentes órfãos, oferecendo assistência às vítimas de violência.

Logo é necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência no Estado, uma vez que as campanhas e normas existentes não tem sido suficientes para coibir novos casos, o que aumenta rapidamente o número de órfãos de pais (pai/mãe) que faleceram devido a violência no Ceará.

Com isso é dever dos governantes, a prioridade na oferta educacional às crianças e adolescentes órfãos até que atinjam a maioridade, que se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Por todo o exposto, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, contando com a sua aprovação.

É o relatório. Opino.

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Ao dispor sobre a prioridade no direito à matrícula e transferência, nas creches e escolas estaduais, dos filhos órfãos de pais vítimas de violência, a propositura versa sobre tema afeto *educação, infância e juventude*, e, nos termos do art. 24, X e XV, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e juventude [2].

A União, visando uniformizar em todo o território nacional as regras gerais atinentes ao assunto, notadamente no que concerne ao tema *prioridade*, editou a Lei nº 10.048/2000, que *Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o supra citado diploma legal nada dispôs a respeito da prioridade no direito à matrícula e transferência de matrícula, entre as unidades de ensino, aos alunos órfãos de pais vítimas de violência, havendo espaço para que o Estado suplemente a legislação federal com relação a esta especificidade.

Com efeito, existindo lei federal firmando normas gerais, poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais [3].

A respeito da competência concorrente definida pelo art. 24 da CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, senão vejamos:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, § 3º). **Na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais** (art. 24, § 1º), **poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais** (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º.[4] (grifo inexistente no original)

Destarte, a matéria da presente proposição está em harmonia com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites do § 2º do art. 24, XII da CF/88.

Com efeito, tem-se que, no caso em apreço, **não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto**, exercendo a competência legislativa suplementar, para atender a suas peculiaridades, sendo de bom tom frisar que as medidas delineadas no projeto de lei em análise não contrariam as disposições constantes na legislação federal.

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus arts. 2º e 3º[5], respectivamente. Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado[6].

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º[7], e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º[8], as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa. O objeto deste projeto, no que tange às medidas destinadas às unidades de ensino da rede pública estadual, em nada atinge o funcionamento, a organização, a estrutura e a competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versando sobre cargos, funções ou empregos públicos, não tratando sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual[9].

Por outro turno, não se verifica que a implementação das medidas delineadas na proposição enseje despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual, em seu art. 60, § 1º, I e II[10].

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto 61, da CF/88[11] e, por simetria, no art. 60, I[12] da CE/89.

Sendo assim, como fartamente demonstrado, **o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência.**

Em penúltimo arremate, ainda que se conjecturasse que as medidas delineadas na presente proposição colidem com as matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, dada a temática de competência de Secretaria de Estado – no caso, a Secretaria de Educação – conclui-se que não há direitos absolutos na Carta Magna de 1988, devendo ser analisado caso a caso qual das regras em conflito deverá prevalecer.

Não parece restar dúvida que, no presente caso, qualquer interpretação no sentido de pretender acolher que o teor dos artigos da presente proposição configuram matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado deva ser relativizado.

Destarte, o postulado da proporcionalidade constitui um parâmetro normativo para a resolução de interesses contrapostos, consubstancia-se num critério racional para otimização de proteção de interesses jurídicos divergentes, evitando que haja exagerado sacrifício de um deles em face do outro.

Paradigmático, nesse sentido, é o seguinte acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assegura que projetos de teor semelhante ao da presente proposição não maculam a iniciativa reservada ao Governador do Estado:

I – Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº. 11.122, de 29 de maio de 2015, que &#39;dispõe sobre a divulgação dos custos referentes à publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública Direta e Indireta&#39;.

II – Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. **Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.**

III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV – Ação improcedente, cassada a liminar. (TJSP. Relator: Guerrieri Rezende. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 21/10/2015. (grifo inexistente no original)

Por outro lado, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

### III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Por fim, há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 465/2019 (CONCEDE AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, QUE SEJAM FILHOS OU FILHAS DE MULHERES VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, PRIORIDADE NO DIREITO À TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, NA FORMA QUE INDICA), de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o Projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Sendo assim, a guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 684/2019.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

[3] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[4] STF. ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.

[5] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[6] MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

[7] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[8] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) matéria orçamentária.

[9] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

[10] CE/89. Art.60. (...)

§ 1º Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços.

[11] Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

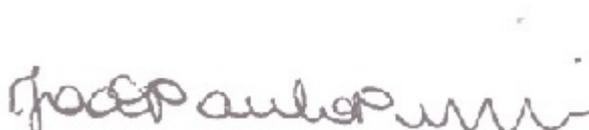
[12] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 684/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 12:15:46	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 12:15:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
17/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 984/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/02/2020 15:26:43	<b>Data da assinatura:</b>	17/02/2020 15:27:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/02/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 684/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2020 14:30:25	<b>Data da assinatura:</b>	19/02/2020 14:30:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
19/02/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2020 11:56:32	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2020 11:56:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araújo

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 684/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO VITOR VALIM, EM ANÁLISE NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2020 15:04:03	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2020 15:04:17



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER  
09/03/2020

**O PROJETO DE LEI N.º. 684/2019, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO VITOR VALIM, DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS FILHAS ÓRFÃOS DE PAIS (PAI/MÃE) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA (CRIMES CONTRA À VIDA) NAS CRECHES E NAS ESCOLAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O projeto em questão está em perfeita consonância com os ditames expressos na Constituição do Estado do Ceará, na Constituição Federal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Esta proposição não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da Carta Magna Estadual. Além disso, não se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual.

A proposição em análise respeita também o princípio da tripartição dos poderes consagrados na Constituição Federal, bem como o princípio da unidade da federação.

O projeto do nobre parlamentar versa sobre a prioridade de transferência e matrícula escolar, que será dada a órfãos que perderam seus pais e/ou mães, devido aos altos índices de violência no Estado do Ceará. Logo, faz-se necessário que tais pessoas possam ter a prioridade, antes que os mesmos recorram a meios ilícitos, tais como facções ou outras práticas criminosas em geral, podendo assim, estes terem acesso à educação e convívio social.

Por fim, faz-se importante a observância da existência da tramitação nesta Casa Legislativa de projeto de lei nº 465/2019, que versa sobre matéria correlata, sendo oportuno sugerir que o presente projeto seja anexado e, posteriormente, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assim, dispõe o art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - DO 12/12/96) in verbis:

Art.235 As proposições idênticas ou que versem sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Com base no exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto de lei nº. 684/2019, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental, bem como pela relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 09 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Araújo', enclosed within a large, stylized oval shape.

DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

EMENDA MODIFICATIVA / SUPRESSIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 684/2019 – AUTORIA DO DEPUTADO VITOR VALIM.

**MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO  
ARTIGO 1º, SUPRIME OS §§ 1º E 2º DO  
ARTIGO 1º E O ARTIGO 4º, DO PROJETO DE  
LEI Nº 684/2019, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO VITOR VALIM.**

Art. 1º – Ficam modificados a ementa e o caput do artigo 1º, ficam ainda suprimidos os §§ 1º e 2º do artigo 1º e o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 684/2019, de autoria do deputado Vitor Valim. Os textos modificados passam a vigor com a seguinte redação:

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A  
SER UTILIZADO PARA DETERMINAR  
PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA  
TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE  
ENSINO O ALUNO DA REDE PÚBLICA  
ESTADUAL DE ENSINO SER FILHO OU FILHA  
ÓRFÃOS DE PAI E MÃE, VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA, CRIME CONTRA A VIDA.**

Art. 1º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre as unidades de ensino o aluno da rede pública estadual de ensino ser filho ou filha órfãos de pai e mãe, vítimas de violência, crimes contra a vida.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
12 de julho de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo modificar algumas referências em que o projeto faz ao estado, no sentido de levar atribuições ao Poder Executivo ou seja, eliminar dispositivos que conflitam com a norma constitucional estadual, uma vez que desrespeitam a separação de poderes, ao estabelecer obrigações, atribuições, competências, como multas, ao Poder Executivo. Tais matérias só poderiam ser dispostas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º, alínea “c”, de nossa Carta Magna Estadual.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 12 de julho de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 12:04:21	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 12:04:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/07/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

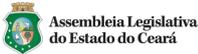
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CE, CDHC E CIA ? DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2021 16:09:39	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2021 16:09:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/07/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

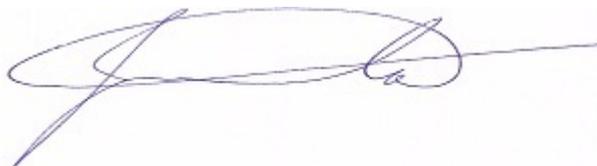
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEM. 046/2021/GDC

Fortaleza, 15 de Julho de 2021

Ao Excelentíssimo Sr.  
Evandro Leidão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará.

Senhor Presidente,

1 - O Deputado Delegado Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente solicitar à V. Ex.ª, que permita-lhe figurar como coautor dos Projetos de autoria do Deputado Estadual Vitor Valim, abaixo qualificados:

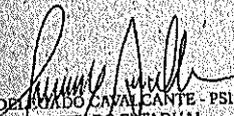
I - Projeto de Lei 386/2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de canazes em terminais rodoviários de todo o estado do Ceará, relativos a transportes, do disque denúncia nº 181, para denunciar abusos contra menores (pedofilia)."

II - Projeto de Lei 684/2019, que "dispõe sobre prioridade na matrícula e na transferência dos filhos e das filhas irmãos de pais (pai/mãe) vítimas de violência (crimes contra a vida) nas creches e nas escolas no estado do Ceará."

2 - Considerando a renúncia do mandato do deputado autor da proposição, rogo pelo deferimento do pedido.

3 - Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais sinceros votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE - PSL  
DEPUTADO ESTADUAL

Concordo com o pedido
Fortaleza/CE 16 / 07 / 2021

Deputado Evandro Leidão (PDT)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/07/2021 18:04:09	<b>Data da assinatura:</b>	29/07/2021 18:04:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
29/07/2021

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO;  
DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 684/2019

**DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NA MATRÍCULA E  
NA TRANSFERÊNCIA DOS FILHOS E DAS  
FILHAS ÓRFÃOS DE PAIS (PAI/MÃE) VÍTIMAS  
DE VIOLÊNCIA (CRIMES CONTRA À VIDA) NAS  
CRECHES E NAS ESCOLAS NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 684/2019**, proposto pelo Deputado Vitor Valim, o qual dispõe sobre prioridade na matrícula e na transferência dos filhos e das filhas órfãos de pais (pai/mãe) vítimas de violência (crimes contra à vida) nas creches e nas escolas no estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que "*O projeto em questão visa, que crianças e adolescentes que ficaram órfãos devido ao alto índice de violência do Estado do Ceará, tais como homicídios, latrocínios, feminicídios dentre outros crimes contra a vida, tenham prioridade nas matrículas e transferências nas instituições escolares do Estado. A violência no Brasil atingiu índices*

*inaceitáveis e a grande dificuldade em se por um fim a esse mal é a multiplicidade e grandeza de suas causas.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de julho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre prioridade na matrícula e na transferência dos filhos e das filhas órfãos de pais (pai/mãe) vítimas de violência (crimes contra à vida) nas creches e nas escolas no Estado do Ceará.

A matéria dispõe acerca de objeto com pleno mérito, buscandodispor sobre a possibilidade de órfãos vítimas de violência terem algum tipo de prioridade nas matrículas em creches e escolas no Estado do Ceará. Não observamos óbices administrativos e orçamentários na matéria.

Entretanto, sugerimos a modificação da ementa e do caput do art. 1º, bem como a supressão dos §§ 1º E 2º do art. 1º e a supressão do art. 4º, com o objetivo de modificar algumas referências que o projeto faz ao estado, no sentido de levar atribuições ao Poder Executivo, ou seja, elimina dispositivos que conflitam com a norma constitucional estadual, uma vez que desrespeitam a separação de poderes, ao estabelecer obrigações, atribuições, competências, como multas, ao Poder Executivo. Tais matérias só poderiam ser dispostas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, §2º. alínea “e”, de nossa Carta Magna Estadual. Fica o texto da seguinte forma:

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO O ALUNO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, SER FILHO OU FILHA, ÓRFÃOS DE PAI E MÃE, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, OU CRIME CONTRA A VIDA.**

**Art. 1º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre as unidades de ensino, o**

**aluno da rede pública estadual de ensino ser filho ou filha, órfãos de pai e mãe, vítimas de violência ou crimes contra a vida.**

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei nº 684/2019**, de autoria do Deputado Vitor Valim, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO CAPUT DO ART. 1º; E, COM A SUPRESSÃO DOS §§1º E 2º DO ART. 1º E SUPRESSÃO DO ART. 4º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP, CE, CIA E CDHC		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/07/2021 14:34:01	<b>Data da assinatura:</b>	30/07/2021 14:34:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/07/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 13/07/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; DE EDUCAÇÃO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2021 09:47:40	<b>Data da assinatura:</b>	04/08/2021 14:35:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/08/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZENOVE**

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, O(A) ALUNO(A) DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO SER FILHO(A) ÓRFÃO(Ã) DE PAI E MÃE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, CRIMES CONTRA A VIDA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre unidades de ensino, o(a) aluno(a) da rede pública estadual de ensino ser filho(a) órfão(ã) de pai e mãe vítimas de violência, crimes contra a vida.

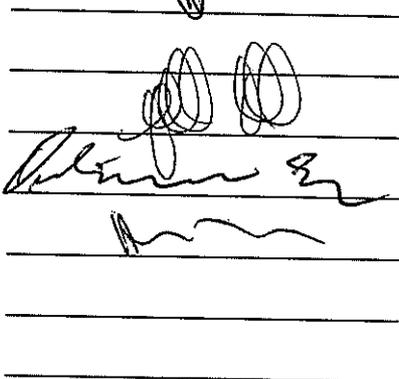
**Art. 2.º** Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou pelo adolescente que tenha ficado órfão de pai e mãe, vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, constando a descrição dos fatos.

**Art. 3.º** As informações, os documentos e as declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

**Parágrafo único.** Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfão(s) de pai e mãe vítimas de crimes contra a vida, que requeiram o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos 15 de julho de 2021.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FERNANDA PESSOA  
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 05 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº180 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.590, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**FICA INCLUÍDA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, E DECLARADA COMO EVENTO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO, A FESTA DE SANTA LUZIA NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada a Festa de Santa Luzia no Município de Baturité como Evento de Destacada Relevância Histórico-Cultural e Turística do Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado do Ceará, o dia consagrado à Festa de Santa Luzia do Município de Baturité, a ser comemorado anualmente no dia 13 de dezembro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.591, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Tony Brito e Delegado Cavalcante)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES, EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES, DO DISQUE-DENÚNCIA 181, PARA DENUNCIAR ABUSOS CONTRA MENORES – PEDOFILIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica obrigada a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários, contendo os termos relativos ao Disque-Denúncia 181, para denunciar abusos contra menores, ou seja, crimes de pedofilia.

§ 1.º As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes a que se refere esta Lei.

§ 2.º Os cartazes de que trata o caput deverão ser afixados de forma visível ao público.

Art. 2.º As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para cumprirem o que determina o art.1.º.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.592, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Augusta Brito e coautoria Sérgio Aguiar)

**DENOMINA PROFESSOR EDUARDO GABRIEL DE JESUS BRITO A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE PACUJÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor Eduardo Gabriel de Jesus Brito a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Pacujá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.593, 03 de agosto de 2021.

(Autoria: Vitor Valim e coautoria Delegado Cavalcante)

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE ENSINO, O(A) ALUNO(A) DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO SER FILHO(A) ÓRFÃO(A) DE PAI E MÃE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, CRIMES CONTRA A VIDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade na matrícula e na transferência entre unidades de ensino, o(a) aluno(a) da rede pública estadual de ensino ser filho(a) órfão(ã) de pai e mãe vítimas de violência, crimes contra a vida.

Art. 2.º Para ter o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula prevista nesta Lei, o responsável pela criança ou pelo adolescente que tenha ficado órfão de pai e mãe, vítimas de violência, tais como homicídio, latrocínio, feminicídio, dentre outros crimes contra a vida, deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, constando a descrição dos fatos.

Art. 3.º As informações, os documentos e as declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos.

Parágrafo único. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) órfão(s) de pai e mãe vítimas de crimes contra a vida, que requeiram o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

